



VOTO

PROCESSO: 00058.031436/2019-01

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: JULIANO ALCÂTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Nos termos da Lei nº 11.182/2005, compete à ANAC administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro^[1]. A mesma norma atribui à Agência a competência para editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida Lei^[2]. Desta forma, resta evidente a competência deste Colegiado para analisar a proposta de alteração da Resolução nº 293/2013 e da Resolução nº 309/2014.

2. DA ANÁLISE

2.1. A presente proposta decorre dos estudos realizados pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, ao longo de 2019, no âmbito do Tema 12 da Agenda Regulatória da ANAC, em que se concluiu pela necessidade de adequação das normas em tela, a fim de promover sua devida atualização.

2.2. Nesse sentido, a proposta de aceitação de títulos e contratos digitais para registro de aeronaves está de acordo com a evolução do processo eletrônico da Agência, conferindo maior celeridade e modernidade a esse serviço. Por oportuno, recepcionando contribuições recebidas durante a Consulta Pública^[3], proponho a retirada da expressão “assinado pelos requerentes e testemunhas”, do art. 9, inciso II, sem prejuízo às exigências definidas em lei.

2.3. No que tange às categorias de registro de aeronaves, entendo que, além da adequação da Resolução aos normativos supervenientes, a proposta avança na retirada de dispositivo extremamente restritivo relativo ao uso exclusivo das aeronaves de instrução de voo, que gerava obstáculos desnecessários ao setor. Além disso, a fim de fazer refletir na norma os avanços tecnológicos do setor, foi incluída a categoria de aeronaves remotamente tripuladas (RPA).

2.4. Não obstante, no que tange à proposta de inclusão do §3º, do art. 60, da Resolução nº 293/2013, que prevê que a pessoa jurídica deverá possuir objeto social compatível com a categoria de registro pretendida, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 377/2016, proponho a retirada do respectivo dispositivo, por se tratar de medida que já consta da referida Resolução e que não toca às atividades exercidas pelo Registro Aeronáutico.

2.5. Em relação aos ajustes apresentados para a Resolução nº 309/2014, entendo que as propostas de alteração estão alinhadas às obrigações assumidas frente à Convenção da Cidade do Cabo e a seu Protocolo, além de avançarem no caminho de possibilitar a realização de arrendamento operacional.

2.6. Gostaria, contudo, de propor um ajuste no art. 6º, parágrafo único, inciso II, a fim de retirar a palavra “autenticada” do referido dispositivo, tendo em vista a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

2.7. Por fim, proponho a retirada da expressão “via física” do art. 16 da Resolução nº 309/2014, tendo em vista a possibilidade de aceitação de autorização irrevogável para o cancelamento de matrícula e solicitação de exportação na forma digital, observados os requisitos estabelecidos para o peticionamento eletrônico. Como anteriormente comentado, essa alteração traz celeridade e moderniza o processo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação** da proposta de ato que altera a Resolução nº 293/2013 e a Resolução nº 309/2014 (SEI 4384131), **com os ajustes acima propostos**.

3.2. Tendo em vista a superveniência do Programa Voo Simples e das mudanças normativas que vêm sendo implementadas pela Agência, ressalto a importância em dar continuidade ao processo de revisão das Resoluções em tela, a fim de que sejam eliminados os procedimentos meramente burocráticos, que geram custos para o regulado sem agregar valor ao serviço prestado ou à segurança operacional do setor.

3.3. Dessa forma, **DETERMINO** que a Superintendência de Aeronavegabilidade realize estudo e apresente proposta de simplificação das referidas Resoluções a esta Diretoria Colegiada.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, XVIII.

[2] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, XLVI.

[3] Contribuições à Consulta Pública 05/2020 nº 11.933, 13.261 e 13.276.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 24/11/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5042954** e o código CRC **2F5059A8**.